



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10814.010082/2005-01
Recurso nº 892.613 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.989 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de abril de 2012
Matéria II/IPI - RESTITUIÇÃO
Recorrente CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 05/06/2003

REGIME AUTOMOTIVO. LEI Nº 10.182/2001. DIREITO À REDUÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REQUISITO. REGULARIDADE FISCAL. APRESENTAÇÃO DE CND EM CADA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. LEGALIDADE.

O benefício fiscal previsto no art. 5º da Lei nº 10.182/2001 pressupõe não apenas a habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) como também a prova de regularidade fiscal em cada operação de importação realizada. Precedentes da Turma.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

EDITADO EM: 19/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Francisco José Barroso Rios, Tatiana Midori Migiyama, José Fernandes do Nascimento e Solon Sehn.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II/SP, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 05/06/2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MAIOR POR NÃO UTILIZAÇÃO DA REDUÇÃO PREVISTA NA LEI 10.182/2001 (REGIME AUTOMOTIVO). NÃO RECONHECIDO O DIREITO CREDITÓRIO TENDO EM VISTA A NÃO COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE QUANTO AOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS A ÉPOCA DO FATO GERADOR. COMPENSAÇÃO VINCULADA AO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Conforme art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), cabe restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior que o devido. Não caracterizado o recolhimento como indevido ou a maior que o devido, não cabe a restituição do mesmo ao sujeito passivo. Também não cabe compensar débitos oriundos de tributos diversos com direito creditório não-reconhecido, o que implica na não-homologação do pleito de compensação.

APRESENTAÇÃO DE CNDs POR OCASIÃO DO DESPACHO ADUANEIRO DE MERCADORIA BENEFICIADA POR ISENÇÃO / REDUÇÃO DE CARÁTER SUBJETIVO OU MISTO.

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal de caráter subjetivo (vinculado à qualidade do importador) ou misto (vinculado tanto à qualidade e destinação da mercadoria quanto qualidade do importador), relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais, sendo cabível o disposto no artigo 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Recorrente apresentou pedido de restituição de Imposto de Importação (II) supostamente pago à maior em decorrência da não aplicação do benefício fiscal do regime automotivo (que, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.182/2001, reduz o imposto “na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos”, destinados ao processo produtivo de empresas relacionadas no § 1º).

O acórdão recorrido manteve o despacho decisório, por entender que, sem a apresentação de certidão negativa de débitos de tributos federais (CND) em cada despacho aduaneiro, o benefício da Lei nº 10.182/2001 não seria aplicável. Logo, diante da recusa do recorrente em apresentar a prova de regularidade fiscal no despacho de importação, a restituição seria indevida.

A Recorrente, nas razões de fls. 118/224, alega, em síntese, ter direito adquirido ao benefício fiscal da Lei nº 10.182/2001, bem como a ilegalidade da exigência de CND a cada operação de importação. Apresenta precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, bem como Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN nº 492/2010), reconhecendo a ilegalidade da exigência de regularidade fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

A interessada teve ciência da decisão no dia 27/10/2010 (fls. 115), interpondo recurso tempestivo em 24/11/2010 (fls. 118). Assim, presentes os demais requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/1972, o recurso pode ser conhecido.

O presente recurso trata de matéria com entendimento consolidado pela Turma em diversos julgados envolvendo o mesmo Recorrente. Destaca-se, nesse sentido, o Recurso Voluntário (Atual/Original): nº 344.301/144.301, relatado pelo eminente Conselheiro Regis Xavier Holanda:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 16/10/2000

REGIME AUTOMOTIVO. DIREITO À REDUÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REQUISITOS. INTERPRETAÇÃO LITERAL. DILIGÊNCIA PRESCINDÍVEL.

1. O direito de desfrutar o benefício previsto na Lei no 10.182/2001 passa por duas etapas distintas: a habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX e a concessão, propriamente dita, do benefício da redução do imposto de importação.

2. Para cada importação realizada deve ser aferido o cumprimento das condições e requisitos necessários à fruição do benefício de redução do imposto de importação, incluindo-se aí a comprovação da regularidade fiscal e a confirmação da adequação da mercadoria importada à destinação prevista em lei.

3. A legislação que disponha sobre isenção ou redução deve ser interpretada literalmente.

4. As diligências consideradas prescindíveis devem ser indeferidas.

Recurso Voluntário Negado.”(Carf. 2ª TE. 3ª S. Processo nº 11128.005815/2005-88. Rel. Conselheiro Regis Xavier Holanda. Sessão de 01/02/2010)

Acompanha-se a referida interpretação, uma vez que, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.069/1995, o reconhecimento de qualquer benefício fiscal está condicionada à comprovação da regularidade fiscal do interessado:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

O reconhecimento da isenção, por outro lado, deve ser efetivado em cada caso concreto pela autoridade aduaneira, nos termos do art. 121 do Regulamento Aduaneiro - RA/2009 (Decreto nº 6.759/2009), do art. 120 do RA/2002 (Decreto nº 4.543/2002) e art. 134 do RA/1985 (Decreto nº 91.030/1985):

Art. 121. O reconhecimento da isenção ou da redução do imposto será efetivado, em cada caso, pela autoridade aduaneira, com base em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou em contrato para sua concessão (Lei no 5.172, de 1966, art. 179, caput).

Art. 123. As disposições desta Seção aplicam-se, no que couber, a toda importação beneficiada com isenção ou com redução do imposto, salvo expressa disposição de lei em contrário.

Tais dispositivos alinham-se ao disposto no art. 179 do Código Tributário Nacional e ao art. 195, § 3º, da Constituição Federal, que assim estabelecem:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

Art. 195. [...]

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios

Por fim, o Parecer PGFN nº 492/2010 e o precedente do STJ (Recurso Especial nº 1.041.237/SP. DJ 19/11/2009), invocados nas razões recursais, não se aplicam ao caso em exame, uma vez que se referem especificamente ao regime especial de *drawback*.

Vota-se, assim, pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso.

Processo nº 10814.010082/2005-01
Acórdão n.º **3802-00.989**

S3-TE02
Fl. 167

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator

CÓPIA